

Processo nº 2896/2025

Sentença n.º 532/2025

SUMÁRIO:

É nula a cláusula que impõe, no caso de renovação automática do contrato, o pagamento de um valor pela denúncia antes do final de novo período de fidelização.

1. PARTES

Reclamante: ---, devidamente identificado nos autos;

Reclamada: ---, devidamente identificada nos autos.

2. OBJETO DO LITÍGIO

O reclamante pede o reconhecimento da desvinculação do contrato celebrado com a reclamada e a declaração de inexistência da dívida alegada pela reclamada.

3. PROCESSO E AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Em 15 de dezembro de 2025, realizou-se audiência de julgamento. Estiveram presentes o reclamante e a reclamada. Não tendo sido possível a conciliação, foram ouvidas as partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

As partes estão de acordo e resulta também dos documentos juntos aos autos que entre elas foi celebrado um contrato a 4 de julho de 2024 para prestação de serviços de alarme. No formulário consta que o contrato teria um período de fidelização com termo a 3 de julho de 2025. É admitido pela reclamada na sua contestação que o reclamante a contactou telefonicamente a 23/6/2025 informando-a de que pretendia resolver o contrato por venda da casa onde o serviço era prestado. Foi informado de que não o poderia fazer uma vez que o contrato se havia renovado automaticamente por mais um ano por não ter havido comunicação com 30 dias de antecedência face ao dia 3 de julho de 2025.

No dia 17 de julho de 2025, o reclamante comunicou a denúncia do contrato por carta. A reclamada informou-o de que seria devido o valor correspondente às mensalidades até ao final do contrato (3 de julho de 2027), no valor total de 438,93 €.

O contrato celebrado entre as partes tem um conjunto de cláusulas. Numa delas é estipulado que “considera-se o mesmo documento tácito e sucessivamente renovado por períodos sucessivos de uma ano, salvo se qualquer das partes o denunciar mediante comunicação escrita, e devidamente assinada pelo titular, enviada com uma antecedência mínima de um (1) mês em relação à data de termo do contrato ou de qualquer uma das suas renovações”.

A reclamada alega que a venda da casa do reclamante, na qual o serviço era prestado, não é motivo para resolução do contrato, pelo que este se mantém até ao final do período de renovação automática.

Importa referir também que o preço do serviço foi mais baixo durante o primeiro ano, tendo subido para 43,05€ / mês no final desse período.

4.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º-2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa (CACCL).

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Entre a reclamante e a reclamada foi celebrado um contrato a 4 de julho de 2024 para a prestação de serviços de alarme.

O contrato inclui a seguinte cláusula: “considera-se o mesmo documento tácito e sucessivamente renovado por períodos sucessivos de uma ano, salvo se qualquer das partes o denunciar mediante comunicação escrita, e devidamente assinada pelo titular, enviada com uma antecedência mínima de um (1) mês em relação à data de termo do contrato ou de qualquer uma das suas renovações”.

O período de fidelização corresponde ao prazo mínimo de vigência de um contrato de execução duradoura, sem termo final, durante o qual as partes não podem pôr fim ao contrato por meio de denúncia¹. Nos contratos com termo final, não existe, por

¹ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª edição, Almedina, pp. 269 e 270.

definição, possibilidade de denúncia, pelo que o cumprimento integral é obrigatório. A distinção entre estas situações depende de saber se o contrato continua ou não a produzir efeitos após o termo do período em causa, sendo a designação atribuída pelas partes apenas um dos elementos interpretativos relevantes. Assim, o contrato celebrado entre reclamante e reclamada deve ser qualificado como contrato sem termo final, mas com período(s) de fidelização, apesar de as partes o designarem como contrato com termo final, renovável automaticamente no seu termo. A prática de incluir, em contratos de execução duradoura aparentemente com termo final, uma cláusula que prevê a prorrogação automática por igual período, caso nada seja dito em tempo útil, tem apenas como efeito estabelecer um novo período de fidelização².

O novo período de fidelização, não estando associado a qualquer vantagem para o aderente, como é o caso no presente processo, não pode ser considerado válido, uma vez que a existência de uma vantagem para o aderente constitui um elemento essencial para a validade da fidelização³.

Em caso de renovação *automática*, as cláusulas que impõem o pagamento de um valor até ao final do período de fidelização têm sido sistematicamente consideradas abusivas pelos nossos tribunais⁴, com base no art. 22.º-1-a) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, que estabelece que, nas relações com consumidores finais, “são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado [...] as cláusulas contratuais gerais que [...] prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia”, e no art. 19.º-c) do DL 446/85, que estabelece que “são proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, [...] as cláusulas contratuais gerais que [...] consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir”.

² JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª edição, Almedina, p. 271.

³ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª edição, Almedina, p. 271.

⁴ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª edição, Almedina, p. 271.

Veja-se, por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de junho de 2022, Processo n.º 8000/20.8T8SNT.L1-7, que teve como relator Edgar Taborda Lopes, em que estava em causa um contrato para a manutenção de elevadores, em tudo semelhante, para este efeito, ao contrato subjacente ao presente processo. Aí se pode ler: “estas cláusulas, com redacção semelhante, têm sido sucessivamente apreciadas judicialmente, e têm sido julgadas nulas, designadamente com os fundamentos invocados pelo Ministério Público”.

A cláusula constante do contrato celebrado entre o reclamante e a reclamada é, assim, proibida. As cláusulas proibidas são nulas, nos termos do art. 12.º do DL 446/85, e excluídas do contrato (art. 13.º). Neste caso, o reclamante poderia, portanto, pôr termo ao contrato, por via de denúncia, como fez, pelo que deve a mesma, agora, ser declarada por este tribunal, considerando-se que o contrato cessou os seus efeitos quando a denúncia chegou ao conhecimento da reclamada, acrescidos dos 30 dias de anteceência razoáveis para a preparação da desativação do serviço. Tendo o contrato cessado os seus efeitos no dia 23 de julho de 2025, poderá eventualmente ser devido o valor relativos aos primeiros 23 dias do mês de julho, não sendo devido o valor correspondente aos restantes meses. Declara-se, portanto, igualmente, que o reclamante nada deve à reclamada no que respeita ao período entre 23 de julho de 2025 e 3 de julho de 2027.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se procedente o pedido, reconhecendo-se a cessação da produção dos efeitos do contrato no dia 23 de julho de 2025 e declarando-se que o reclamante nada deve à reclamada, pelo período entre 23 de julho de 2025 e 3 de julho de 2027, na sequência da denúncia do contrato celebrado entre ambos.

Sem custas adicionais.

Notifique.

Lisboa, 22 de dezembro de 2025.

A Árbitra

(Joana Campos Carvalho)